



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o inciso III do parágrafo único do art. 5º e o art. 1.517; e dê-se nova redação ao *caput* do inciso III do *caput* do art. 1.634, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º
Parágrafo único.
.....
III – (Suprimir)
.....”
Art. 1.517. (Suprimir)
Art. 1.634.
.....
III – (Suprimir)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo vedar, de forma inequívoca, o casamento de pessoas menores de dezoito anos no ordenamento jurídico brasileiro, eliminando dispositivos que ainda admitem a possibilidade de emancipação pelo casamento ou de consentimento parental para a celebração de matrimônio por adolescentes entre dezesseis e dezoito anos.

O casamento infantil – entendido como qualquer união formal ou informal em que ao menos um dos cônjuges tenha menos de 18 anos – é



reconhecido internacionalmente como violação de direitos humanos. Ainda que haja consentimento dos representantes legais, tal autorização não é suficiente para afastar contextos de vulnerabilidade, coerção, desigualdade de gênero ou pressões socioeconômicas que, frequentemente, permeiam essas situações.

Organismos internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e o Fundo de População das Nações Unidas (Unfpa) recomendam expressamente que a idade mínima para o casamento seja fixada em dezoito anos, sem exceções baseadas em consentimento parental. No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher reafirmam a obrigação dos Estados de proteger crianças e adolescentes contra práticas nocivas.

A Recomendação Geral Conjunta nº 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o Comentário Geral nº 18 do Comitê sobre os Direitos da Criança destacam que o casamento infantil pode, em determinados contextos, ser utilizado como mecanismo de perpetuação de violência e impunidade, inclusive em situações de violência sexual. Nessas circunstâncias, a união formal com a vítima pode funcionar como instrumento de invisibilização da violência e de restrição ao acesso à justiça.

Os impactos do casamento precoce são amplamente documentados: aumento do risco de gravidez na adolescência e de complicações de saúde materna e neonatal; interrupção da trajetória escolar; redução das oportunidades econômicas; maior exposição à violência doméstica; e inserção precoce em relações marcadas por assimetrias de poder. No Brasil, os dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes — especialmente meninas, com forte recorte racial e territorial — reforçam a necessidade de máxima proteção estatal.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. O exercício do poder familiar deve orientar-se pelo melhor interesse da criança, não podendo servir como fundamento para autorizar situações que comprometam sua dignidade, integridade física, autonomia progressiva e projeto de vida.



Cabe destacar, ainda, que a meta 5.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelece o compromisso de eliminar práticas nocivas, como o casamento infantil, até 2030. Em revisão recente, o Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança recomendou ao Brasil a fixação de dezoito anos como idade mínima para o casamento, sem exceções.

Assim, a supressão dos dispositivos que permitem o casamento de menores representa medida necessária para harmonizar o Código Civil com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, assegurando proteção efetiva à infância e à adolescência.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

